

## ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO

— *É lícita a revogação do ato administrativo praticado sem observância da lei.*

— *Não há direito adquirido decorrente de ato nulo.*

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Élia Edir Rocha Bussinger *versus* Secretário de Educação e Cultura do Estado  
Mandado de segurança n.º 22.545 — Relator: Sr. Ministro

ARY FONTENELLE

#### ACÓRDÃO

Expostos e relatados êstes autos de mandado de segurança em que é impetrante ÉLIA EDIR ROCHA BUSSINGER e,

impetrado, o Sr. Secretário de Educação e Cultura do Estado.

D. ÉLIA EDIR ROCHA BUSSINGER foi contratada pela Secretaria de Educação e Cultura para lecionar música e can-

to no Instituto Célia Nanci, em São Gonçalo, vigendo o ajuste de 15.3.1966 a 28.2.1967 (fls.); após, participou do concurso realizado pelo Departamento do Ensino Médio, relativo à mesma disciplina. Obteve o 20.º lugar.

Acontece que a Comissão Examinadora, em processo de revisão, que ocorreu em agosto de 1967, antes de suceder qualquer nomeação, verificou que o registro que a impetrante obteve do Inspetor Seccional era irregular, por isso que, para que tal sucedesse lidamente, seria mister que o candidato apresentasse documento *sine qua non*, porque exigido pelo art. 17 da lei número 5.710, de 1.6.1966, que só franquia possibilidade a inscrição aos diplomados por Faculdade de Filosofia, ou ao professor registrado no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Foi então declarada inválida a inscrição, e, no mesmo passo, a Comissão considerou subsistente essa mesma inscrição para possibilitar o concurso da impetrante ao cargo de Instrutor, com as mesmas vantagens pecuniárias, em cujo quadro existiam 50 vagas, mas para cuja inscrição não havia mister aquela exigência.

Do ato da Comissão, que nulificou a inscrição para o fim pretendido e, conseqüentemente, invalidou o concurso, a postulante impetrou recurso administrativo, sem êxito, todavia, ao Sr. Secretário de Educação e Cultura.

Visa a segurança admita o Judiciário como válida a inscrição e subsistente o concurso que prestou a impetrante, frente à afirmativa de que o ato do Inspetor Regional de Niterói que a considerou habilitada para o registro, lhe assegura direito adquirido, nulificado conseqüentemente o ato que admitiu o registro tão-só para franquear-lhe acesso noutra carreira.

A autoridade dita coatora prestou as informações de fls.

A ilustre Procuradoria da Fazenda, ao falar nos autos, afirmou que o pedido se manifesta impreciso, que não se

presente haja sido dirigido contra o despacho do Sr. Secretário da Educação e Cultura, que negou provimento ao recurso interposto, e que daí não resulta nenhuma ilegalidade (fls.), ou se contra o ato do Departamento de Educação e Cultura Média e Superior, que nulificou o concurso, caso em que seria incabível a segurança impetrada originariamente ao Tribunal, como ainda ter-se-ia operado a caducidade, por isso que o ato teve sua publicação oficiosa em 7.8.1967, (fls.), ao passo que a impetração só ocorreu em 16.4.1968.

Quanto ao mérito alude a que o pedido não se comporta na área pressupostual do instituto, que exige liquidez e certeza de direito, e do que se trata é de revogação de um ato administrativo realizado sem amparo na lei e contra ela.

No mesmo sentido, o pronunciamento do Dr. Procurador-Geral da Justiça, segundo o qual ocorre lesão de direito com a correção de ato administrativo imperfeito.

Afigura-se exasperado o dilema formulado pela douda Procuradoria da Fazenda.

Está à evidência que a impetração visa o ato do Sr. Secretário da Educação e Cultura, que, ao negar provimento ao recurso, assumiu condição para ser indicado como parte passiva no procedimento mandamental.

Sem embargo, como se viu, a impetrante, quando obteve a inscrição, por erro da Inspetoria, não dispunha de condição legal para o concurso.

Ora, se há conceituação tranqüila em direito administrativo, de todos preconizada, está a de que é sempre franqueado à autoridade a nulificação do próprio ato, quando eivado de ilegalidade.

O princípio é axiomático e se ostenta com galas de truismo.

Foi o que ocorreu, verificada a ilegalidade da inscrição, por faltar à candidata condição legal, antes de suceder a nomeação, foi nulificada com base na lei.

Em matéria de segurança, o contrôlo judicial a possibilitar sentença de conhecimento favorável, só se manifesta lídimo quando o ato incriminado afronta a lei e macula direito incontestável do postulante.

Do ilegal não é possível defluir direito adquirido, que só se entende quando arrimado na lei.

Frente do exposto: Acorda o Tribunal de Justiça do Estado, em Câmaras

reunidas e por maioria de votos, denegar a segurança.

Niterói, 10 de dezembro de 1968 — BRAGA LAND, pres. — ARY FONTENELLE, relator — ITABAIANA DE OLIVEIRA, vencido — Participaram do julgamento, com vctos vencedores, os Des. NEWTON QUINTELA, NAVEGA CRETTON, FELÍCIO PANZA, MARTINS DE ALMEIDA, ADMÁRIO MENDONÇA, GONÇALVES DA FONTE, ABEYLARD GOMES, RONALD DE SOUZA e NICOLAU MARY JÚNIOR.